



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.117-A, DE 2025 **(Do Sr. Thiago de Joaldo)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 4117/25 e dos PLs 4207/25, 6513/25 e 1241/26, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4207/25, 6513/25 e 1241/26

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Apresentação: 20/08/2025 10:58:12.873 - Mesa

PL n.41117/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço público de abastecimento de água, tratamento de esgoto ou adoção de práticas similares.

Art. 2º Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e tratamento de esgoto, através da qual os usuários pagarão somente pelos serviços efetivamente prestados e consumidos.

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 6º e 7º:

"Art. 29.....

.....

§ 6º É proibida a cobrança de tarifa mínima pela prestação do serviço de fornecimento de água, tratamento de esgoto ou a adoção de práticas semelhantes.

§ 7º O descumprimento do previsto no § 6º implicará na repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e gradativamente na aplicação de:

I - advertência, devendo adequar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa diária proporcional ao faturamento, a ser aplicada após o decurso do prazo da advertência;

III - perda da concessão ou permissão, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da aplicação da advertência." (NR)

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos contratos de permissão e concessão firmados antes da sua vigência;



Parágrafo único. Os contratos deverão ser adequados à extinção da tarifa mínima no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 5º Na adequação dos modelos de estrutura tarifária à extinção da tarifa mínima deverá ser feita a distribuição dos custos fixos da prestação do serviço para as faixas de consumo superiores e não para o aumento do valor global da tarifa, garantindo uma cobrança justa pelo serviço prestado.

§ 1º Os custos decorrentes da extinção da tarifa mínima não deverão afetar os beneficiários da tarifa social ou qualquer usuário que tenha um consumo mensal inferior a 10 (dez) metros cúbicos.

§ 2º As prestadoras de serviço que descumprirem as disposições do presente artigo serão sancionadas nos moldes previstos pelo art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção tarifária no sistema de abastecimento de água no Brasil: a cobrança da chamada "tarifa mínima".

Trata-se de um modelo que impõe ao usuário, dentro de uma determinada faixa de consumo, o pagamento de um valor fixo, independentemente da quantidade de água efetivamente consumida, o que viola os princípios da proporcionalidade, da modicidade tarifária e da justiça social.

Essa prática é especialmente prejudicial às famílias de baixa renda, que tendem a consumir volumes significativamente menores de água. Em geral, a tarifa mínima é aplicada para aquelas residências que consomem até 10m³ por mês. Ou seja, mesmo que um usuário consuma apenas 2m³, ele irá pagar o mesmo valor de quem consome 10m³, configurando uma patente injustiça.

A própria Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe no art. 29, caput, que “as tarifas e outros preços públicos dos serviços públicos de saneamento básico serão fixados com base em critérios que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária”. A cobrança da tarifa mínima, além de não refletir o custo real do serviço prestado, impõe ônus desproporcional ao consumidor que menos utiliza o sistema, violando a exigência da modicidade.

Ainda que se possa suscitar uma preocupação com as consequências do fim dessa cobrança para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, importa destacar que a medida ora defendida pode ser facilmente adequada pelos contratos. Não se desconhece que o valor da tarifa mínima é utilizado em parte para custear despesas como infraestrutura e manutenção de outros gastos fixos decorrentes da prestação do serviço e até para subsídio da tarifa social, contudo, uma vez extinta a tarifa mínima, esses custos podem ser tranquilamente realocados para as faixas de consumo superiores a 10m³. O que, aliás, tornará as tarifas ainda mais justas.



Ao invés de atribuir esses valores às pessoas de menor poder aquisitivo – dado que há uma correlação clara entre o baixo consumo e menor renda das famílias –, ao redistribuir tais custos entre as residências enquadradas nas maiores faixas de consumo mensal, estará também se promovendo maior equidade na tarifação do serviço público. Diminuindo assim o preço para quem é financeiramente mais vulnerável e aumentando para aqueles que possuem melhores condições econômicas.

Com efeito, o art. 5º da proposição assegura que essa adequação deverá ser feita nos moldes citados acima. Ele impede que as prestadoras de serviço, ao realizarem a adequação da estrutura tarifária, simplesmente aumentem o valor global das contas de água e esgoto. O dispositivo é claro ao estabelecer que esses custos deverão ser redistribuídos para as faixas de consumo superiores e não descontados globalmente.

Por fim, destaca-se que o direito à água potável é reconhecido como direito humano essencial pela Organização das Nações Unidas (ONU). Garantir que os consumidores paguem de forma proporcional e justa por esse serviço essencial é dever do Estado e compromisso com a dignidade da pessoa humana, plasmada pela Constituição Federal como um dos fundamentos da nossa República.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante rumo a um modelo tarifário mais justo, transparente e socialmente responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias ou permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4117/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias ou permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, para disciplinar a cobrança da taxa de água pelas concessionárias e permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo.

Art. 2º O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

.....

III - o usuário poderá solicitar a retirada de dispositivo de leitura de água consumida, e se for o caso não permitir a instalação, quando não houver interesse em utilizar o consumo de água pelas concessionárias e permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico.

Parágrafo único – o valor referente ao uso de esgoto sanitário serão cobrados conforme tabela e valores praticados pela concessionária e permissionária pública ou privada de saneamento básico.” (NR)





Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual permite que a concessionária e ou permissionária de serviço público ou privado cobrem pela atividade de disponibilizar o acesso de forma individualizada ao serviço de água, pois admite o faturamento de serviços com base na cobrança de tarifa mínima. Os consumidores pagam, consumindo ou não o serviço. Segundo as empresas, o objetivo da tarifa mínima é assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema.

Os abusos em tarifas mínimas exigidas de usuários de serviços públicos representa um dos maiores transtornos enfrentados pela população de baixa renda.

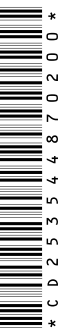
A cobrança sem o devido consumo já é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto as empresas têm usado uma forma de calcular a média anual de consumo, para quando o consumidor não utilize dos serviços seja-lhe cobrada uma taxa mínima.

O acesso aos serviços públicos é um fator de inclusão social. As altas tarifas cobradas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público e privado impossibilitam a fruição do serviço e causam exclusão social.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado **RAFAEL FERA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>

PROJETO DE LEI N.º 6.513, DE 2025 **(Do Sr. Filipe Martins)**

Institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, proibindo a cobrança de tarifa mínima e estabelecendo a cobrança pelo consumo real, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4117/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Filipe Martins)

Institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, proibindo a cobrança de tarifa mínima e estabelecendo a cobrança pelo consumo real, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, com o objetivo de proibir a cobrança de tarifa mínima ou práticas similares por concessionárias de serviços de abastecimento de água, em conformidade com os artigos 6º, 21, inciso XIX, e 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º As concessionárias de serviços de abastecimento de água deverão adotar a cobrança justa, baseada exclusivamente no consumo real de água, mensurado e identificado na fatura mensal, nos termos desta Lei e do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Fica expressamente proibida a cobrança de tarifas mínimas, taxas de consumo mínimo ou práticas similares que impliquem pagamento por volume de água não consumido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará:

1. Sanções administrativas, a serem aplicadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), incluindo multas e, em casos graves, recomendação de revogação da concessão ou permissão, conforme regulamentação.

2. Ressarcimento aos consumidores dos valores cobrados indevidamente, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078/1990.

Art. 5º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

@filipemartinsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

será responsável por:

1. Regulamentar o Programa no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.
2. Estabelecer diretrizes para a adesão de estados, Distrito Federal e municípios, incluindo padrões para medição do consumo real e transparência nas faturas.
3. Fiscalizar o cumprimento desta Lei, em articulação com concessionárias e órgãos locais.

Art. 6º A União poderá destinar recursos do Orçamento Geral da União ou incentivos fiscais para apoiar a implementação do Programa por estados, Distrito Federal e municípios, incluindo investimentos em tecnologias de medição de consumo, nos termos de lei orçamentária e em conformidade com o art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, com o objetivo de garantir que os consumidores paguem exclusivamente pelo consumo real de água, eliminando a prática de tarifas mínimas que oneram desproporcionalmente as populações de baixa renda. A iniciativa alinha-se aos princípios constitucionais de garantia de direitos sociais (art. 6º, CF), proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF).

A cobrança de tarifas mínimas, que presume consumo não realizado, contraria os princípios de equidade e transparência estabelecidos na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Este Programa assegura que as faturas reflitam o consumo real, promovendo justiça tarifária e acessibilidade a um serviço essencial. A competência da União para legislar sobre recursos hídricos (art. 21, XIX, CF) e águas (art. 22, IV, CF) fundamenta esta proposta, que respeita a autonomia de estados e municípios (art. 18, CF) ao delegar a implementação às concessionárias locais, sob supervisão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A regulamentação pela ANA e a possibilidade de incentivos federais para modernização de sistemas de medição garantem a viabilidade do Programa. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

@filipemartinsto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins – PL/TO

iniciativa fortalece a proteção aos consumidores e promove a inclusão social, atendendo aos objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que assegura justiça tarifária e equidade no acesso à água em todo o Brasil.

Salas das Sessões, em de dezembro de 2025.

FILIPE MARTINS
Deputado Federal

Apresentação: 17/12/2025 17:57:20.940 - Mesa

PL n.6513/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 517 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Fone (61) 3215-5517 - Whatsapp: (61) 99353-3325 – (63) 98416-3060
dep.filipemartins@camara.leg.br | www.filipemartinsto.com.br

 [@filipemartinsto](https://www.instagram.com/filipemartinsto)



* C D 2 5 4 9 9 5 0 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078

PROJETO DE LEI N.º 1.241, DE 2026

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL 6513/2025.



**PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 30-A. A estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá observar, além das diretrizes previstas nesta Lei, os princípios da modicidade tarifária, da transparência e da correspondência entre o serviço efetivamente disponibilizado e a cobrança realizada ao usuário.

§ 1º A eventual cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade do serviço deverá ser fundamentada em estudo técnico que demonstre:

- I – os custos fixos associados à manutenção da infraestrutura do serviço;
- II – a metodologia de cálculo utilizada;
- III – a proporcionalidade entre a cobrança mínima e o consumo médio residencial da área de concessão.





§ 2º O volume mínimo faturável definido pela agência reguladora não poderá exceder cinquenta por cento do consumo médio residencial mensal apurado na respectiva área de concessão, salvo justificativa técnica expressa.

§ 3º Os estudos e fundamentos da estrutura tarifária deverão ser divulgados publicamente pelo prestador do serviço e pela agência reguladora.”

Art. 30-B. É vedada a cobrança tarifária baseada em multiplicação presumida de unidades consumidoras ou economias quando inexistir medição individualizada do consumo.

§ 1º Na hipótese de imóvel atendido por um único hidrômetro, a cobrança deverá ocorrer com base no volume efetivamente medido, vedada a multiplicação fictícia de economias para fins de faturamento.

§ 2º A individualização tarifária de unidades habitacionais ou comerciais dependerá da existência de hidrômetros independentes ou outro sistema de medição individual reconhecido pela agência reguladora.

§ 3º A aplicação de critérios diferenciados para edificações multifamiliares somente poderá ocorrer mediante previsão expressa em norma regulatória e justificativa técnica devidamente publicada.

Art. 30-C. Os prestadores de serviços de saneamento deverão promover, sempre que tecnicamente viável, a individualização da medição do consumo de água em unidades autônomas.

§ 1º As agências reguladoras estabelecerão metas progressivas para a ampliação da medição individualizada.

§ 2º A instalação de hidrômetros individualizados poderá ser objeto de programas de financiamento, parcelamento ou subsídio tarifário, especialmente para usuários de baixa renda.

Art. 30-D. Nos casos de interrupção ou descontinuidade relevante na prestação do serviço, a estrutura tarifária deverá prever mecanismos de compensação automática ao usuário.

§ 1º Considera-se interrupção relevante a suspensão do fornecimento de água por período superior a 48 horas consecutivas, salvo situações de emergência devidamente justificadas.





§ 2º As formas de compensação serão definidas pela agência reguladora competente, observando os princípios da proporcionalidade e da modicidade tarifária.

Art. 30-E. Os prestadores de serviços deverão divulgar anualmente, de forma acessível ao público:

- I – composição detalhada das tarifas;
- II – custos operacionais e investimentos realizados;
- III – indicadores de qualidade e continuidade do serviço;
- IV – metodologia de revisão tarifária.”

Art. 3º As agências reguladoras terão prazo de 24 meses para adequar normas e contratos de concessão às disposições desta Lei, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a fim de estabelecer critérios mais claros de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A iniciativa nasce de demanda encaminhada a este mandato pelo Verador Raphael Amaral Lima Braga, da cidade de Armação dos Búzios/RJ, o qual, por sua vez, tem recebido manifestações recorrentes de moradores preocupados com a forma de cobrança atualmente praticada pelas concessionárias de saneamento básico. Os relatos apontam para situações em que os valores das faturas não refletem o consumo real, especialmente em razão da aplicação da chamada “tarifa mínima”, que impõe ao usuário a cobrança de 10 mil litros de água, ainda que o consumo efetivo seja significativamente inferior.

Essa prática tem gerado insegurança, dúvidas e, sobretudo, um impacto desproporcional no orçamento das famílias — em especial daquelas





que mais se esforçam para economizar. A pergunta que ecoa entre os consumidores é direta e legítima: por que pagar por algo que não foi consumido?

A cobrança mínima, quando desvinculada do uso real, afronta princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como: modicidade tarifária; transparência; proporcionalidade; e cobrança pelo serviço efetivamente prestado.

A situação se agrava nos condomínios atendidos por hidrômetro único, onde a multiplicação da tarifa mínima — prática recentemente validada pelo Superior Tribunal de Justiça — resulta em ônus ainda mais severo para famílias de baixa renda e para aqueles que consomem menos, penalizando justamente quem adota hábitos de uso consciente.

Embora muitos desses problemas se manifestem no âmbito local, sua solução exige alteração da legislação federal que rege o saneamento básico, razão pela qual a matéria deve ser tratada no Congresso Nacional. Assim, acolhendo a demanda apresentada e reconhecendo sua relevância social, apresentamos este Projeto de Lei com o propósito de promover maior equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e a proteção dos consumidores.

A proposta busca:

- assegurar que o cidadão pague apenas pelo que efetivamente consome;
- impedir cobranças fictícias ou presumidas;
- reforçar a transparência na composição e revisão das tarifas;
- estimular a individualização da medição;
- proteger usuários de baixa renda; e
- garantir compensação automática em caso de falhas na prestação do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

Trata-se de medida urgente e necessária para corrigir distorções históricas e promover justiça tarifária no setor de saneamento básico, fortalecendo o controle social e ampliando a confiança dos usuários nos serviços prestados. Ao aprimorar o marco legal, avançamos na construção de um sistema mais equilibrado, transparente e alinhado aos princípios constitucionais que regem os serviços públicos essenciais.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

Apresentação: 18/03/2026 08:02:10.093 - Mesa

PL n.1241/2026



* C D 2 6 1 5 1 6 7 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05:11445>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

(Apensados: PL nº 4.207, de 2025, PL nº 6.513, de 2025 e PL nº 1241, de 2026)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a cobrança de tarifa mínima na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

A proposição busca enfrentar distorção historicamente verificada em diversos modelos tarifários do setor de saneamento: a cobrança compulsória de volume mínimo de água ou de esgoto, ainda que o usuário tenha consumido quantidade inferior ou, em determinadas situações, sequer tenha utilizado o serviço na proporção faturada.

Foram apensados ao projeto principal o PL nº 4.207, de 2025, que disciplina a cobrança da taxa de água pelas concessionárias ou permissionárias públicas ou privadas de saneamento básico, proibindo a cobrança de taxas quando não houver consumo, o PL nº 6.513, de 2025, que institui o Programa Nacional de Cobrança Justa de Água, proibindo a cobrança de tarifa mínima e estabelecendo a cobrança pelo consumo real e o PL nº 1241, de 2026, que estabelece critérios de modicidade tarifária, transparência e proteção ao usuário na cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito de proposições relativas à política urbana, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico e serviços públicos correlatos. Sob esse enfoque, o Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, e seus apensados tratam de tema de inequívoca relevância: a justiça tarifária nos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A cobrança de tarifa mínima, também denominada em alguns regulamentos de consumo mínimo, parte de uma lógica segundo a qual o usuário deve pagar por determinado volume presumido de água ou de esgoto, independentemente do consumo efetivamente medido. Embora esse modelo tenha sido historicamente utilizado para assegurar previsibilidade de receita aos prestadores e cobertura de custos fixos dos sistemas, sua manutenção indiscriminada produz efeitos socialmente injustos, economicamente ineficientes e ambientalmente inadequados.

Do ponto de vista do usuário, a tarifa mínima faz com que famílias de baixo consumo, pequenos estabelecimentos, residências unipessoais, imóveis utilizados parcialmente e consumidores que adotam práticas de economia sejam obrigados a pagar por volume que não utilizaram. Na prática, o consumidor que economiza água pode ser punido pela própria economia, pois sua fatura não se reduz proporcionalmente ao consumo real.

Do ponto de vista ambiental e regulatório, o modelo também é inadequado. Ao incluir uma franquia de consumo no valor fixo da conta, a tarifa mínima reduz o incentivo ao uso racional da água, uma vez que o usuário



percebe que pagará o mesmo valor até determinado patamar de consumo. Em contexto de escassez hídrica, mudanças climáticas e necessidade de gestão eficiente dos recursos naturais, a estrutura tarifária deve induzir comportamento responsável, e não estimular a indiferença em relação ao consumo.

Isso não significa ignorar que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuem custos fixos relevantes. Redes, estações, reservatórios, sistemas de bombeamento, equipes operacionais, manutenção preventiva, atendimento comercial, monitoramento da qualidade da água e disponibilidade permanente da infraestrutura precisam ser financiados de forma estável. A questão central, portanto, não é eliminar toda parcela fixa da tarifa, mas substituir a cobrança de consumo mínimo por modelo mais justo, transparente e tecnicamente adequado.

Nesse ponto, merece destaque a orientação técnica consolidada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico na Norma de Referência nº 13, de 2025, que trata da estrutura tarifária e da tarifa social para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A norma diferencia claramente a tarifa básica da tarifa por consumo mínimo. A tarifa básica corresponde à parcela fixa sem franquia de volume; já a tarifa por consumo mínimo contém uma franquia de consumo embutida, pela qual o usuário paga independentemente do volume efetivamente consumido.

A adoção da tarifa básica permite compatibilizar dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços; de outro, a justiça na cobrança, pois o usuário passa a pagar uma parcela fixa pela disponibilidade da infraestrutura e uma parcela variável proporcional ao consumo efetivamente medido ou apurado por critério técnico objetivo.

Esse desenho é superior ao simples banimento da parcela fixa. Se a lei apenas proibisse toda cobrança mínima, poderia criar insegurança regulatória, afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em vigor e transferir custos de forma desordenada para as faixas variáveis de consumo. Por outro lado, se nada for feito, permanecerá a distorção pela qual milhões de usuários seguem pagando por água e esgoto que não consumiram.



Por isso, o substitutivo ora apresentado preserva o mérito e o espírito do PL nº 4.117, de 2025, mas aperfeiçoa sua técnica legislativa. Em vez de apenas proibir a tarifa mínima, estabelece diretriz nacional para que a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja organizada em duas parcelas: uma parcela fixa, cobrada sob a forma de tarifa básica, sem franquia de consumo; e uma parcela variável, calculada conforme o volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído por critérios técnicos transparentes.

O texto também veda expressamente a adoção de consumo mínimo, franquia de consumo ou mecanismo equivalente que imponha ao usuário o pagamento por volume não consumido. Ao mesmo tempo, determina que a migração dos contratos e regulamentos vigentes seja precedida de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, com preservação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A solução proposta é equilibrada. Garante proteção ao consumidor, incentiva o uso racional da água, aumenta a transparência das contas, respeita os contratos e oferece caminho regulatório seguro para a transição. Além disso, harmoniza a legislação federal com a orientação técnica mais recente do setor, sem engessar a atuação das entidades reguladoras infranacionais nem substituir a análise técnica necessária em cada localidade.

No âmbito desta Comissão, portanto, a matéria merece aprovação. Os projetos apensados compartilham a mesma preocupação central do projeto principal, razão pela qual também devem ser acolhidos, na forma do substitutivo, que consolida e aperfeiçoa as soluções propostas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2025, e dos Projetos de Lei nº 4.207, de 2025, nº 6.513, de 2025, e o nº 1241, de 2026, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a adoção da tarifa básica como parcela fixa da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e vedar a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes nacionais relativas à estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com adoção da tarifa básica como parcela fixa sem franquia de consumo e cobrança de parcela variável conforme o volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído segundo critérios técnicos objetivos.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário remunerados por tarifa ou preço público, a estrutura tarifária deverá ser composta, no mínimo, por:

I – parcela fixa, destinada à remuneração da disponibilidade da infraestrutura, dos custos fixos necessários à continuidade, operação, manutenção e expansão dos serviços, cobrada sob a forma de tarifa básica, sem franquia de consumo; e

II – parcela variável, calculada em função do volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído segundo critérios técnicos objetivos,



transparentes e previamente definidos pelo titular ou pela entidade reguladora competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se tarifa básica a parcela fixa da tarifa ou do preço público que não assegura ao usuário franquia de consumo, volume mínimo ou quantidade presumida de água ou de esgoto incluída no valor cobrado.

§ 2º É vedada, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a cobrança de tarifa mínima, consumo mínimo, franquia de consumo ou mecanismo equivalente que imponha ao usuário o pagamento por volume mínimo independentemente do consumo efetivamente medido, estimado ou atribuído por critério técnico objetivo.

§ 3º A parcela variável da tarifa deverá observar, quando aplicável, faixas progressivas de consumo, com aplicação da tarifa correspondente apenas sobre a parcela de volume enquadrada em cada faixa, de forma a incentivar o uso racional dos recursos hídricos, a modicidade tarifária e a equidade entre os usuários.

§ 4º A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário poderá adotar como base o volume de água consumido, medido ou estimado, ou outro critério técnico objetivo definido pelo titular ou pela entidade reguladora competente, vedada a inclusão de franquia de volume ou consumo mínimo.

§ 5º A alteração da estrutura tarifária para adoção da tarifa básica deverá ser precedida de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 6º Os contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, programa ou instrumentos congêneres firmados após a entrada em vigor desta Lei deverão adotar estrutura tarifária compatível com o disposto neste artigo.



§ 7º Os contratos, regulamentos e demais instrumentos em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados ao disposto neste artigo mediante plano de transição aprovado pelo titular ou pela entidade reguladora competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º O plano de transição de que trata o § 7º deverá prever, no mínimo:

I – diagnóstico da estrutura tarifária vigente;

II – estimativa dos impactos sobre as diferentes categorias e faixas de usuários;

III – medidas necessárias à preservação da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira da prestação e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV – cronograma de implementação da tarifa básica e de extinção da cobrança por consumo mínimo ou franquia de consumo; e

V – mecanismos de transparência e divulgação prévia aos usuários.

§ 9º A adoção da tarifa básica não autoriza cobrança em duplicidade de custos administrativos, operacionais ou gerenciais, nem dispensa a observância das regras de revisão e reajuste tarifário previstas na legislação, nos contratos e na regulação aplicável.

§ 10. As faturas dos serviços deverão discriminar, de forma clara e compreensível ao usuário, a parcela fixa cobrada a título de tarifa básica e a parcela variável correspondente ao volume consumido, medido, estimado ou atribuído.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o prestador às sanções previstas na legislação, no contrato e nas normas da entidade reguladora competente, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente cobrados em desacordo com esta Lei.”



Art. 3º Os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e as entidades reguladoras competentes deverão promover a revisão dos regulamentos, contratos e atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei, observado o prazo previsto no § 7º do art. 29-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.117/2025, e dos PLs nºs 4.207/2025, 6.513/2025, e 1.241/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 2025

(Apensados: PL nº 4.207, de 2025, PL nº 6.513, de 2025 e PL nº 1241, de 2026)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a adoção da tarifa básica como parcela fixa da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e vedar a cobrança de consumo mínimo ou franquia de volume.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer diretrizes nacionais relativas à estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com adoção da tarifa básica como parcela fixa sem franquia de consumo e cobrança de parcela variável conforme o volume efetivamente consumido, medido, estimado ou atribuído segundo critérios técnicos objetivos.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário remunerados por tarifa ou preço público, a estrutura tarifária deverá ser composta, no mínimo, por:

I – parcela fixa, destinada à remuneração da disponibilidade da infraestrutura, dos custos fixos necessários à continuidade, operação, manutenção e expansão dos serviços, cobrada sob a forma de tarifa básica, sem franquia de consumo; e

II – parcela variável, calculada em função do volume efetivamente consumido, medido, estimado ou



atribuído segundo critérios técnicos objetivos, transparentes e previamente definidos pelo titular ou pela entidade reguladora competente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se tarifa básica a parcela fixa da tarifa ou do preço público que não assegura ao usuário franquia de consumo, volume mínimo ou quantidade presumida de água ou de esgoto incluída no valor cobrado.

§ 2º É vedada, nos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a cobrança de tarifa mínima, consumo mínimo, franquia de consumo ou mecanismo equivalente que imponha ao usuário o pagamento por volume mínimo independentemente do consumo efetivamente medido, estimado ou atribuído por critério técnico objetivo.

§ 3º A parcela variável da tarifa deverá observar, quando aplicável, faixas progressivas de consumo, com aplicação da tarifa correspondente apenas sobre a parcela de volume enquadrada em cada faixa, de forma a incentivar o uso racional dos recursos hídricos, a modicidade tarifária e a equidade entre os usuários.

§ 4º A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário poderá adotar como base o volume de água consumido, medido ou estimado, ou outro critério técnico objetivo definido pelo titular ou pela entidade reguladora competente, vedada a inclusão de franquia de volume ou consumo mínimo.

§ 5º A alteração da estrutura tarifária para adoção da tarifa básica deverá ser precedida de estudo de impacto tarifário e socioeconômico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 6º Os contratos de concessão, permissão, parceria público-privada, programa ou instrumentos congêneres firmados após a entrada em vigor desta



Lei deverão adotar estrutura tarifária compatível com o disposto neste artigo.

§ 7º Os contratos, regulamentos e demais instrumentos em vigor na data de publicação desta Lei deverão ser adequados ao disposto neste artigo mediante plano de transição aprovado pelo titular ou pela entidade reguladora competente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º O plano de transição de que trata o § 7º deverá prever, no mínimo:

I – diagnóstico da estrutura tarifária vigente;

II – estimativa dos impactos sobre as diferentes categorias e faixas de usuários;

III – medidas necessárias à preservação da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira da prestação e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV – cronograma de implementação da tarifa básica e de extinção da cobrança por consumo mínimo ou franquia de consumo; e

V – mecanismos de transparência e divulgação prévia aos usuários.

§ 9º A adoção da tarifa básica não autoriza cobrança em duplicidade de custos administrativos, operacionais ou gerenciais, nem dispensa a observância das regras de revisão e reajuste tarifário previstas na legislação, nos contratos e na regulação aplicável.

§ 10. As faturas dos serviços deverão discriminar, de forma clara e compreensível ao usuário, a parcela fixa cobrada a título de tarifa básica e a parcela variável correspondente ao volume consumido, medido, estimado ou atribuído.

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o prestador às sanções previstas na legislação, no contrato e nas normas da entidade



reguladora competente, sem prejuízo da restituição de valores eventualmente cobrados em desacordo com esta Lei.”

Art. 3º Os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e as entidades reguladoras competentes deverão promover a revisão dos regulamentos, contratos e atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei, observado o prazo previsto no § 7º do art. 29-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

